IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE SERVIDORES E SEUS IMPACTOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS

IRREGULARITY IN THE CESSION OF SERVERS AND ITS IMPACTS ON PUBLIC CONTESTS

Artur Góis Barreto[1]

Rharamy Novais dos Santos[2]

Samile Santos Queirós da Silva[3]

Rafael Freire Ferreira[4]

RESUMO

Este estudo analisa os impactos das cessões irregulares de servidores entre órgãos públicos na eficácia e equidade dos concursos no Brasil, com foco na igualdade de oportunidades. O propósito central é analisar como essas cessões, que deveriam ser temporárias e excepcionais, vão de encontro aos princípios constitucionais e a meritocracia na administração pública quando utilizadas de forma reiterada e por interesse particular. A pesquisa adota uma abordagem quantitativa, utilizando dados de transparência pública para verificar padrões de cessão irregular. Ademais, com a análise desse tema, será demonstrado quais as dificuldades enfrentadas por candidatos que anseiam adentrar no serviço público e como essas irregularidades criam insegurança na sociedade e desorganização fiscal e financeira nos entes públicos, sendo necessário uma nova forma de combatividade a essa prática através dos órgãos de controle. Dessa forma, é perceptível a necessidade da atuação dos Tribunais de Contas e Ministério Público para reforçar a conformidade com os princípios constitucionais e restaurar a credibilidade dos concursos públicos.

Palavras-chave: Cessão de Servidores; Concursos Públicos; Administração Pública; Irregularidades; Servidores Públicos.

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of irregular cessions of civil servants between public bodies on the effectiveness and equity of competitions in Brazil, focusing on equal opportunities. The central purpose is to analyze how these cessions, which should be temporary and exceptional, go against constitutional principles and meritocracy in public administration when used repeatedly and for private interests. The research adopts a quantitative approach, using public transparency data to verify irregular cession patterns. Furthermore, with the analysis of this topic, it will be demonstrated what difficulties are faced by candidates who wish to enter the public service and how these irregularities create insecurity in society and fiscal and financial disorganization in public entities, requiring a new form of combativeness to this practice through of control bodies. Thus, the need for the Audit Courts and Public Prosecutor's Office to reinforce compliance with constitutional principles and restore the credibility of public tenders is clear.

Keywords: Cession of Servers; Public Tenders; Public Administration; Irregularities; Public Servants.

1. INTRODUÇÃO

No contexto da administração pública brasileira, a cessão de servidores entre órgãos governamentais é uma prática comum, porém frequentemente permeada por irregularidades que suscitam questões cruciais para a eficiência e legitimidade dos processos administrativos. Este trabalho concentra-se na análise da "Irregularidade da Cessão de Servidores Públicos e seu Impacto nos Concursos Públicos", um tema que se insere nas áreas de administração pública e direito administrativo.

A cessão ocorre quando um servidor passa a ter exercício em outro órgão, sem romper o seu vínculo anterior. Porém, os servidores que são cedidos de forma irregular trabalham em desvio de função, exercendo atividades típicas de outro cargo diverso do que ele prestou concurso, dessa forma o órgão que recebeu o servidor cedido consegue se manter por muito tempo sem oferecer concursos públicos, pois não sente a falta de servidores.

Diante dos crescentes casos de cessão irregular, vem à tona diversos questionamentos, mas como problema principal, de que maneira a irregularidade na cessão de servidores compromete a igualdade de oportunidades e a meritocracia na administração pública, afetando diretamente a eficácia dos concursos públicos como mecanismo de seleção justa e transparente de profissionais qualificados.

A partir desse problema se dá a justificativa para essa pesquisa, pois os concursos públicos são o principal meio de ingresso na administração pública, e uma das principais formas que os cidadãos têm de crescer profissionalmente e financeiramente, garantindo a seleção dos candidatos mais qualificados. No entanto, o servidor cedido, pertencente a outro órgão ocupa uma vaga que seria destinada por um aprovado, distorcendo a igualdade de oportunidades, descredibilizando o processo de investidura em cargo público previsto no artigo 37 da constituição (BRASIL,1988). Dessa maneira, a confiança da sociedade nos processos de seleção fica prejudicada, além de afetar a eficiência da administração pública como um todo, gerando um grande problema social e econômico, que pode ser mitigado através dos resultados obtidos nesta pesquisa, que esclarecerá aos cidadãos a existência dessas irregularidades que muitas vezes se camufla como um mero ato administrativo.

Logo, este artigo tem como objetivo geral investigar e avaliar os impactos das cessões irregulares de servidores entre órgãos públicos na eficácia e equidade dos concursos públicos no Brasil.

Assim, tem-se como objetivos específicos: a) identificar as barreiras enfrentadas pelos que almejam ingressar no serviço público, através de levantamento de dados quantitativos disponibilizados pelos órgãos públicos em seus canais de transparência e da jurisprudência; b) examinar os impactos sociais, fiscais e financeiros decorrentes da cessão irregular de servidores; c) propor medidas concretas para mitigar os efeitos negativos dessas práticas, com propostas para a melhoria do processo de fiscalização realizados pelos órgãos de controle.

Com base nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade a hipótese é de que cessão de servidores públicos entre órgãos de forma irregular gera distorções no processo de seleção em concursos públicos, comprometendo a meritocracia e a equidade no serviço público.

Este estudo adotará um método de pesquisa quantitativo e descritivo para analisar os impactos das cessões irregulares de servidores públicos nos concursos públicos, a pesquisa quantitativa será conduzida por meio da análise de dados nos canais de transparência de órgãos públicos com a quantidade total de servidores cedidos, prazo da cessão, dados dos concursos feitos pelos entes, entre outros, em conjunto, também será utilizada a pesquisa bibliográfica, uma vez que exige o uso de um vasto respaldo teórico para embasar os argumentos apresentados através de estudos de caso, jurisprudência e análise da legislação.

2 A CESSÃO DE SERVIDORES COMO MEDIDA CONSTITUCIONAL, MAS DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO

A cessão é o ato pelo qual o agente público, passa a ter exercício em outro órgão, sem suspender o seu vínculo com o órgão ou entidade de origem. Segundo Ferreira (2024) ela ocorre quando o servidor é autorizado a exercer cargo em comissão ou função de confiança em um órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É um tema amplamente discutido no Direito Administrativo devido às suas implicações na administração pública. O ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho, em seu "Manual de Direito Administrativo" (CARVALHO FILHO, 2024), discorre sobre

a necessidade de observar os princípios constitucionais, como a exigência de concurso público e a provisoriedade das cessões. Ele enfatiza que a cessão de servidores deve ser excepcional e temporária, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), que determina que essas transferências não podem servir como substitutos permanentes para cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público. Carvalho alerta que as práticas irregulares na cessão de servidores podem comprometer a transparência e a justiça nos processos seletivos, minando a meritocracia que deve nortear a administração pública.

Na mesma senda, Carvalho Filho discorre:

> Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais.
>
> […]
>
> A cessão não se confunde com a transferência: naquela há o empréstimo temporário do servidor, ao passo que nesta se concretiza, como vimos, o deslocamento definitivo do servidor para outro quadro, inclusive com mudança de cargo. Essa é a razão por que a transferência não é mais admitida como mero ajuste bilateral: por força da Constituição, só aprovado em novo concurso público pode o servidor ser investido em cargo diverso. (CARVALHO FILHO, 2024. p. 527-528).

Dessa forma, para a cessão ser considerada regular é necessário que alguns requisitos formais sejam preenchidos como: a previsão em lei, que seja fixado prazo para a cessão no órgão, que no termo de cooperação acompanhe a motivação da cessão com a indicação da finalidade específica que deu origem a tal, que configure medida excepcional e que as atribuições sejam compatíveis com as do cargo de origem do servidor, exceto quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança.

Concomitantemente, a jurisprudência também confirma o entendimento doutrinário, reconhecendo o seu caráter transitório:

> (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO SENTIDO DE SUSPENDER O CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DA UENP (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ). SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CEDIDOS AO ESTADO DO PARANÁ. TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE OS CARGOS FOSSEM PREENCHIDOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO CERTAME REGULADO PELO EDITAL N. 74/2013. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

> 1.200.290-9, A CONFIGURAR "FATO NOVO" (ART. 462, CPC). CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUI CARÁTER PRECÁRIO, NÃO SENDO FORMA DE PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO, SOB PENA DE AFRONTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. INTERESSE PARTICULAR DOS AGRAVANTES QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO INTERESSE PÚBLICO. POR OUTRO LADO, NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM NOME DOS AGRAVANTES, PARA APURAR A SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA UM. ATO DISCRICIONÁRIO DE REVERSÃO DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE DEVE SER MINIMAMENTE MOTIVADO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO (…). (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1215561-6 - Jacarezinho - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 04.11.2014).

Ademais, no âmbito da União o afastamento temporário de um servidor para outro órgão é regulamentado pela Lei n° 8.112/90 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União:

> “Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
>
> I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
>
> II - em casos previstos em leis específicas.
>
> § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
>
> § 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.”

Além disso, há de se preocupar também sobre a correspondência do ato administrativo com os princípios, como o direito administrativo não é codificado, cabem aos princípios serem as regras que definem os principais valores do sistema (MAZZA, 2024). O artigo 37, caput, da Constituição (BRASIL, 1988) elencou como princípios expressos da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (BRASIL, 1988). Nos dizeres de Bandeira de Mello (2003), violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma, pois a violação a este, implica ofensa a um sistema de comando inteiro, isso é o que ocorre quando uma cessão ilegal é concretizada.

Com efeito, não há nenhum empecilho para que um servidor público seja cedido para outro órgão, desde que atenda aos requisitos previstos anteriormente. Como exemplo de uma cessão regular tem-se como exemplo fictício uma Câmara

Municipal solicitando a cessão de servidor da Prefeitura daquele mesmo município, mediante motivação escrita de interesse público que justificou o pedido.

Entretanto, tem se tornado de praxe encontrar cessões que violam completamente esses pressupostos, existem inúmeros casos em que os cedidos atuam em desvio de função, o ente utiliza a cessão como forma de provimento sem concurso, pois os servidores se mantêm no órgão por anos sem a devida fiscalização.

Para Bandeira (2015), autor que oferece uma visão crítica e teórica do Direito administrativo no Brasil, em seu livro "Curso de Direito Administrativo", a cessão de servidores deve ser feita com base na conveniência e oportunidade da administração pública, respeitando os limites e motivos que a justificaram. Argumenta que a cessão de servidores é um ato que pode ser revogado a qualquer momento, e que existem irregularidades nesse processo, ressalta que os servidores públicos não podem ser obrigados a trabalhar em organizações particulares, e nem serem direcionados para outro serviço e função diferentes do seu cargo originário, segue a doutrina:

> Acresce que a possibilidade aberta pela lei de que servidores públicos sejam, como é claro a todas as luzes, cedidos a organizações sociais a expensas do Poder Público aberra dos mais comezinhos princípios de Direito. Tais servidores jamais poderiam ser obrigados a trabalhar em organizações particulares. Os concursos que prestaram foram para entidades estatais, e não entidades particulares. Destarte, pretender impor-lhes que prestem seus serviços a outrem violaria flagrantemente seus direitos aos vínculos de trabalho que entretêm. Mesmo descartada tal compulsoriedade, também não se admite que o Estado seja provedor de pessoal de entidades particulares. (BANDEIRA DE MELLO, 2015. p. 246)

Como exemplo das irregularidades que vem ocorrendo, é possível utilizar um termo de cooperação administrativa feito no ano de 2022, e renovado no corrente ano de 2024, entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o município de Vitória da Conquista, onde se lê:

> “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 28 (vinte e oito) servidores para colaborar nas atividades administrativas da Comarca. (TJ -ADM-2022/7150, TERMO DE COOPERAÇÃO N° 133/2023-C)”

Ocorre que o tribunal tem concurso público vigente para diversos cargos, inclusive para o cargo de escrevente de cartório, onde foi ofertado 05 vagas para esse cargo na cidade em questão. No artigo 261 da Lei 10.845, a Lei de Organização Judiciária da Bahia (BAHIA, 2007), afirma que compete ao cargo de escrevente de cartório a realização de tarefas eventualmente administrativas:

> “Art. 261 - Incumbe aos Escreventes de Cartório a execução de atividades judiciárias de nível médio, de natureza processual judiciária e, eventualmente, administrativa, além da execução de tarefas, adiante especificadas, no Cartório em que estiver lotado (BAHIA, 2007, p.84)”
>
> (...)

Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a cessão precária e reiterada de servidor, configura preterição arbitrária e imotivada pela administração:

> Ementa
>
> EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DE CANDIDATA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA.
>
> 1. Conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo (Tema n. 784/RG), o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando, havendo surgido novas vagas no período de validade do certame, ocorrer preterição de forma arbitrária e imotivada pela Administração.
>
> 2. A necessidade de provimento do cargo de Técnico Judiciário - Psicólogo Judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais veio a ser demonstrada ante o surgimento de novas vagas durante a validade de concurso público para formação de cadastro de reserva e, sobretudo, em vista do exercício da função por servidora municipal cedida e, em caráter precário e reiterado, pela própria candidata aprovada em primeiro lugar no certame.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover parcialmente o recurso extraordinário e restabelecer a sentença de primeiro grau. (STF, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.409. - Rel: Min. Nunes Marques – Minas Gerais – Segunda Turma – 19/12/2023)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil já proferiu diversas decisões com o objetivo de impedir o desvio de função através das cessões irregulares, e demonstrando que as cessões que não respeitam a regra do concurso público, violam os princípios constitucionais, como por exemplo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA. AMPARO EM LEI. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS EM ENTIDADE PRIVADA. CUSTEIO DOS VENCIMENTOS PELA MUNICIPALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISSÍDO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> (...)

> 2. O art. 37, inciso II, da CF/88 prevê exceção à regra do concurso para a investidura em cargo ou emprego público, consistente na nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, o art. 37, V, da CF/88 preconiza que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
>
> 3.Nessa linha de percepção, esta Corte já firmou o entendimento de que a nomeação de servidores para o desempenho de função comissionada, os quais, na verdade, exerciam atividades cujo cargo deveria ser provido por meio de regular concurso público configura verdadeira burla à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, consequentemente, violação aos princípios da Administração Pública previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (...) (STJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1221590 – Rel: Benedito Gonçalves - São Paulo – Unânime – DJe 23/09/2021)

Portanto, diante dessa narrativa é necessário ressaltar que a cessão é uma medida legítima que foi criada para fortalecer o vínculo e a força de trabalho nos órgãos públicos, visando o cumprimento do princípio da eficiência, porém a sua utilização indiscriminada vai de encontro ao seu objetivo, comprometendo os princípios basilares da administração pública, ferindo a transparência e o princípio da moralidade. Por isso, como supracitado, os órgãos de controle não avistam outra solução a não ser reforçar a fiscalização dessas práticas que configuram desvio de função e prolongamento indevido de cessões. É nesse contexto que a administração pública se encontra.

3 OS IMPACTOS SOCIAIS E FISCAIS DAS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE SERVIDORES

A Lei n° 12.527, conhecida como lei de acesso à Informação (LAI) regulamenta os procedimentos a serem observados pela administração pública para garantir aos cidadãos acesso à informação (BRASIL, 2011). A transparência é um dos princípios basilares da ideia de democracia, no contexto do Brasil, a transparência é fruto do Estado Democrático de Direito, se trata de fornecer os dados de maneira acessível e detalhada a toda sociedade, para que participem das decisões do Estado e verifiquem os motivos da decisão tomada.

Conforme a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> O princípio da transparência não é previsto, com essa denominação, na Constituição de 1988. Mas está nela implícito, pela presença de subprincípios, como os da publicidade e direito à informação, além dos princípios da motivação e da participação popular no controle da Administração Pública, também implícitos na Constituição. O princípio da

> transparência exige que a atuação da Administração Pública seja amplamente divulgada e aberta ao conhecimento público, somente sendo permitido o sigilo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição. (DI PIETRO, 2024. p.498)

A problemática das cessões irregulares na administração pública é um fator conflitante com a Lei de Acesso à Informação e o princípio da transparência. A legislação supracitada estabelece em seu Art. 3°, inciso II, que os órgãos da administração pública deverão divulgar informações de interesse público independentemente de solicitação. O fato que motiva a cessão deve como requisito possuir interesse público, por isso a importância de a motivação dos atos administrativos estarem explícitos:

> Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (DI PIETRO, 2024, p.246)

Segundo Oliveira (2024), a exigência do concurso público é fundamentada em princípios constitucionais, notadamente os princípios da impessoalidade (igualdade de tratamento aos candidatos), da moralidade (escolha utilizando os critérios objetivos, ignorando o interesse particular) e da eficiência (por meio da competitividade, o candidato com maior mérito é prestigiado). Logo, a ausência de informações precisas traz um problema social grave, pois os candidatos que realizam concurso público não sabem se algum funcionário cedido está realizando trabalho irregular, gerando insegurança nos que almejam ingressar no serviço público e veem os princípios basilares sendo desrespeitados pelos próprios entes.

A falta de transparência, a ausência de interesse público no ato, a dificuldade de fiscalização e a preferência por servidores cedidos ao invés de concursados, são as barreiras identificadas para os que anseiam prestar concurso. Por conta dessas barreiras, se faz necessária uma atuação mais ativa dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que já determinou que um município regularizasse o seu quadro funcional por conta dos servidores comissionados atuando em outras funções:

> Processo n.: RLA-13/00182951
>
> 6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que: 6.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial

> Eletrônico desta Corte de Contas (DOTCe), adote as providências necessárias a fim de cessar o desvio de função de servidores comissionados, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos em que foram lotados, evitando também o desvio de finalidade das suas admissões no serviço público de São José, de acordo com o disposto nos arts. 37, 'caput, e V, da Constituição Federal e 5º, 'caput', e 24, 'caput', da Lei n. 2.248/1991 (item 2.1 do Relatório DAP);
>
> 6.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, cesse efetivamente o desvio de função de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos vinculados às atribuições dos respectivos cargos, de acordo com o disposto nos arts. 37, 'caput' e II, da Constituição Federal e 5º, 'caput', da Lei n. 2.248/1991 (item 2.2 do Relatório DAP);
>
> 6.4.3. no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, regularize o seu quadro funcional, fazendo com que todos os servidores possuam local de trabalho definido, de acordo com as atribuições de seus cargos, sempre atentando ao cumprimento essencial da jornada de trabalho, de acordo com o disposto nos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal e 3º e 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 (item 2.3 do Relatório DAP) (Processo n.: RLA-13/00182951, Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José, Acórdão n.: 0463/2015, Data da Sessão: 22/07/2015, Relator: Luiz Eduardo Cherem).

Além dos problemas sociais, as inúmeras cessões trazem grande prejuízo na gestão dos recursos públicos, no âmbito fiscal e financeiro essas irregularidades podem trazer grandes impactos ao erário. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC N° 101, (BRASIL, 2000), que é um dos pilares da gestão pública brasileira, estabelece um dos principais requisitos para que a cessão ocorra, que é estar amparada por lei permissiva, ela prevê a necessidade de prévia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentarias ou na Lei Orçamentária Anual, como se vê:

> "Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
>
> I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
> II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação".

Tendo como exemplo atual da problemática citada, entre o período de 2018 a 2020 a prefeitura de Camaçari-BA cedeu servidores para a Secretária Estadual de Saúde (SESAB) e para o Hospital Geral de Camaçari (HGC), ambos órgãos do Estado da Bahia, há de ressaltar que no tocante ao pagamento da remuneração, quando ocorre uma cessão, ela pode ocorrer em duas hipóteses, a primeira é com ônus para o órgão de origem, ou seja, o órgão cedente continua a arcar com as despesas e a remuneração do servidor, como também pode ocorrer com ônus para o órgão cessionário que pode remunerar de forma direta o servidor cedido ou reembolsar os valores da remuneração pagos pelo cedente, no caso em análise ficou acordado o

reembolso, porém como não ocorreu a Procuradoria-Geral do município ingressou com a ação de n.º 8004835-74.2023.8.05.0000 e em Setembro do corrente ano o Tribunal de justiça do Estado da Bahia condenou ao Governo do Estado a pagar indenização de R$ 11 milhões, por descumprimento da obrigação de reembolsar os cofres públicos municipais todos os valores pagos aos servidores cedidos, assim, o município de Camaçari está com as finanças prejudicadas por mais de 3 anos devido a um desgaste com uma cessão que não respeitou o princípio da responsabilidade fiscal.

Além disso, quando a cessão é renovada constantemente, cria-se uma distorção dos números de gasto com pessoal, o órgão evita o crescimento formal de suas folhas de pagamento, mascarando a real necessidade de novos servidores concursados e, em muitos casos, impactando a gestão fiscal dos entes públicos indo de encontro ao artigo 169 da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), veja:

> “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
>
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”.
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Um outro exemplo clássico de prejuízo financeiro para a administração pública, acontece quando o órgão extrapola o limite legal de gasto com pessoal, devido ao uso permanente de servidores que deviam ser temporários, sem que existam os devidos ajustes nos contratos e previsões orçamentárias, levando a uma elevação das despesas públicas. Como também quando a contratação ocorre para atender necessidade particular, ignorando o requisito do interesse público. Como ocorreu no Estado de São Paulo, onde servidores municipais foram cedidos para atuar no sindicato e no clube do sindicato por interesse particular, ocorrendo desvio de mão de obra e de recursos públicos, trazendo prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do sindicato, onde na decisão o Sindicato foi obrigado a ressarcir integralmente o dano,

pois os servidores cedidos desfalcaram o município nas suas funções desempenhadas:

> APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO SINDICATO DA CATEGORIA – MUNICÍPIO DE CATANDUVA – Legislação municipal que autoriza a cessão de servidores para desempenho de cargos de direção ou representação em entidade sindical da categoria, até o máximo de quatro servidores por entidade, bem como a cessão para entidade de interesse público – Sindicato que ostenta natureza privada, objetivando a consecução dos interesses de classe específica – Ausência de interesse público na cessão e permanência no Sindicato de servidores sem vínculo com a diretoria e em número superior ao legal – Farta prova de prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, XIII, da LIA) – Desvio de mão de obra e de recursos públicos, de forma dolosa, que ensejou nítida lesão ao erário e enriquecimento ilícito do Sindicato – Adequação das sanções aplicadas aos ex-prefeitos, atendendo-se às circunstâncias fáticas e o grau de reprovabilidade da conduta. Sentença reformada, em parte. Recurso de Afonso Machione Neto improvido, recurso de Geraldo Vinholi parcialmente provido e recurso do Ministério Público provido. (TJ-SP; Apelação Cível N° 1008168-44.2015.8.26.0132; Relator: Mauricio Fiorito - Foro de Catanduva – 02/04/2021)

Os tribunais de contas também já proferiram diversas decisões sobre a cessão irregular de servidores, com o objetivo de ressarcir o prejuízo causado a administração pública, e denunciar contas irregulares, como exemplo, uma situação em que o Tribunal de Contas da União iniciou um processo de Tomada de Conta Especial, oriunda de uma denúncia de cessões irregulares de servidor:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE CONVERSÃO DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CESSÕES DE SERVIDORES. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS PELOS MUNICÍPIOS BENEFICIÁRIOS DAS CESSÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. CONTAS IRREGULARES DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS, POR INTEMPESTIVO E CONHECIMENTO DE OUTRO COM REJEIÇÃO NO MÉRITO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CESSÃO DE SERVIDORES DA UFPR DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CIENTIFICAÇÕES.
>
> (...)
>
> 2.1. A denúncia contra cessão irregular de servidores foi julgada procedente e o processo foi convertido em TCE pelo Acórdão 301/2008. O Acórdão 1355/2009 julgou a TCE e deu prazo para os Municípios de Curitiba e Almirante Tamandaré pagarem o débito referente às cessões dos servidores da UFPR, Senhores Sandro Miguel Mendes, Marcelo Czaikowski e Omar Sabbag Filho. Os dois Municípios recolheram o valor de débito dentro do prazo. Posteriormente, por meio do Acórdão 3332/2014 o tribunal apurou as responsabilidades dos gestores responsáveis que contribuíram para as

> cessões irregulares, além de aplicar-lhes multa com base no art. 58 da Lei 8.443/1992 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) N° 011.178/2007-4, Relator: Raimundo Carreiro, Segunda Câmara, 07/06/2016)

Em suma, as irregularidades na cessão de servidores geram impactos profundos tanto no âmbito social quanto fiscal, afetando a confiança pública na administração e comprometendo a eficiência da gestão dos recursos. A prática desvirtuada da cessão resulta em desvio de função e favorecimento político, além de mascarar a necessidade de novos concursos públicos, o que agrava a precariedade dos serviços oferecidos à sociedade e vai de encontro a princípios da constituição. Sendo necessário que a fiscalização seja intensificada e que garanta o cumprimento das normas previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição.

4 O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NA FISCALIZAÇÃO DAS CESSÕES DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O controle da administração pública é um dos pilares da democracia, garantindo a legalidade, a economicidade, a eficiência e a impessoalidade dos atos administrativos. Nesse contexto, os órgãos de controle interno, como as controladorias e externo como os tribunais de contas, são fundamentais na fiscalização das cessões de servidores e na garantia da lisura dos concursos públicos. A Lei n° 8.443/92 (BRASIL, 1992) dispõe sobre as atribuições do Tribunal de Contas da União:

> “Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
>
> (...)
>
> V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

De modo geral, qualquer ato administrativo pode ser submetido ao seu controle, permitindo a análise de diversos aspectos, como a forma, a autoridade competente, a motivação específica, a legalidade e a economicidade. Além disso, os têm o poder de ordenar a correção de atos irregulares. De acordo com o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Tribunal de Contas da União possui a prerrogativa de estabelecer prazos para que a lei seja cumprida. Os tribunais de contas receberam competência para fiscalizar a regularidade dos atos administrativos e analisar quais as circunstâncias que o levaram a sua formalização (JUSTEN, 2023).

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

> O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, *manu militari*, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, rel. Min. Menezes Direito, *DJe* 14.03.2008. 8. *In casu*, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. (...) (STF - MS 33.340/DF, 1.ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 26.05.2015, *DJe* 31.07.2015).

No contexto da cessão de servidores, é incontestável que os tribunais de contas desempenham um papel crucial na fiscalização das irregularidades, sendo responsáveis por conferir se elas estão ocorrendo com transitoriedade e dentro dos limites da lei, sempre prevalecendo o interesse público. Os tribunais têm o poder de evitar a corrupção nas cessões, evitando desvios que possam prejudicar a eficiência e economicidade da administração. Além disso, podem determinar a regularização de situações irregulares e responsabilizar os gestores.

Comprovando a atual narrativa, no ano de 2021 o Tribunal de Contas da União iniciou uma grande movimentação no combate das irregularidades na prática da cessão. Foi criado um processo de monitoramento sobre cessão e requisição de servidores do Poder Judiciário brasileiro envolvendo 62 órgãos e um total de 11.315 casos. Todos os órgãos tiveram que prestar diversas informações ao TCU, demonstrando que é um problema que atinge a administração pública como um todo:

> Representação para apurar o quantitativo de servidores cedidos/requisitados na Administração Pública Federal, especificamente no âmbito do Poder Judiciário, de forma a subsidiar diagnóstico acerca do uso do instituto da cessão/requisição de acordo com os princípios norteadores da gestão, em observância da supremacia do interesse público.
>
> (...)

> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar às unidades jurisdicionadas deste processo, elencadas no item 4 do presente Acórdão, que, com base nos elementos dos presentes autos, avaliem e verifiquem as condições que se encontram seus servidores cedidos/requisitados, em especial quanto aos requisitos a seguir elencados, informando o resultado ao Tribunal, assim como as medidas adotadas para sanar as falhas verificadas, no prazo de 180 dias:
>
> 9.2.1. cumprimentos dos prazos legais;
>
> 9.2.2. possíveis prejuízos aos servidores cedidos/requisitados que ainda estejam em estágio probatório;
>
> 9.2.3. existência de possíveis prejuízos à prestação de serviço público dos órgãos ou entidades cedentes;
>
> 9.2.4. situações cujas cessões e requisições possam estar violando o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto 9.144/2017;
>
> 9.2.5. situações de servidores cedidos que não exercem qualquer função ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei 8.112/1990, c/c o § 2º do art. 2º do Decreto 9.144/2017; (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Representação, N° 001.084/2020-8, Relator: Raimundo Carreiro, Plenário, 16/06/2021)

Na análise preliminar, o Relator concluiu que existem prazos excessivos e poderia haver descumprimento dos prazos legais e prejuízos à prestação do serviço público, mas o número de requisições e cessões é alto, retardando a análise.

Ademais, o papel dos tribunais de contas na manutenção dos concursos públicos é indiscutível, exercendo controle também quando suas ações repercutem diretamente na execução ou no fomento à realização do concurso (Rodrigues, 2017), ou garantindo que os servidores cedidos não substituam permanentemente os servidores que deveriam ser nomeados através de concurso específico para o cargo, tal como ocorreu no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde um município realizou a cessão de servidores para suprir deficiência de pessoal, porém ultrapassou o limite de gastos com pessoal e existia um concurso público com candidatos aptos a nomeação:

> RELATÓRIO
>
> Recurso Ordinário aviado por Sandro Rogério Martins de Arandas, ex-Prefeito do Município de Ibirajuba. contra provimento consubstanciado no Acórdão T.C. nº 1.783/19, exarado pela Segunda Câmara desta Corte. Referido decisum teve por ilegais as contratações temporárias empreendidas pelo Recorrente ante a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal e a existência de concurso público com candidatos aptos a serem nomeados. (TCE-PE, Recurso Ordinário N° 2050056-7, Relatora: Alda Magalhães, Tribunal Pleno - 15/06/2022)

Do mesmo lado, o Ministério Público também é um órgão de extrema importância no controle administrativo. O Ministério Público tem o papel de zelar pelo interesse público e para que os Poderes Públicos respeitem os limites constitucionais (NOHARA, 2023). Ou seja, tem o papel de atuar como fiscal da lei, de acordo com a Lei N° 8.625/93, ele tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1993). Logo, podem celebrar ajustes de conduta que obrigam a Administração Pública a adequar certo tipo de comportamento. Como demonstrado a seguir num parecer do Ministério Público de Contas de Santa Catarina que ressaltou o seguinte sobre as cessões:

> RELATÓRIO
>
> Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às seguintes condições:
>
> a) Os casos excepcionais de interesse público devem estar previstos em lei
>
> (...)
>
> h) observar a prevalência da regra do concurso público, destacando-se que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e definitiva (...) (MPC-SC 2.2/2020.257– Monitoramento de Cumprimento de Estratégia - MPC-SC 2.2/2020.257 – Procuradora: Cibelly Farias, Prefeitura Municipal de Concórdia - 18/03/2020)

Dessa forma, os órgãos estão aumentando a rigidez na fiscalização das cessões. Para aperfeiçoar o monitoramento, os órgãos de controle devem realizar auditorias contínuas, inclusive de forma virtual, com o intuito de fiscalizar o trabalho realizado pelos servidores cedidos, através da análise de documentos e declarações. Além disso, uma alternativa que já vem sendo aplicada em vários Estados do Brasil para fortalecer as diretrizes e o controle preventivo é recomendar aos órgãos que publiquem portarias regulamentando a concessão de servidores, estabelecendo uma série de regras para evitar que as funções próprias aos servidores de carreira sejam desempenhadas por terceiros, e incentivando a atualizar o concurso público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a consideração a ser exposta trata de que no contexto atual a importância do tema é enorme, porém a sua banalização é comum. Nos diversos órgãos é comum encontrar muitos servidores cedidos, enquanto a prática do concurso público tem se tornado morosa, órgãos como tribunais, autarquias e prefeituras, chegam a passar décadas sem concurso, porém as aposentadorias e exonerações continuam a acontecer. Isso demonstra que a força de trabalho está diminuindo, ou está sendo reposta de outra forma.

Concomitantemente, é possível notar que através da pesquisa nos canais de transparência e da análise da jurisprudência, doutrina e legislações, os impactos causados pelas cessões irregulares foram examinados e as barreiras criadas por esse ato foram identificadas. No contexto geral da administração pública atual, a falta de servidores é um problema comum a vários entes públicos. Entretanto, há preferência por servidores comissionados por ser considerado um processo menos dispendioso e burocrático em detrimento da realização de concurso. Para findar essa fase, deve-se trabalhar no longo prazo, sendo necessária uma readequação de vários órgãos.

Portanto, novos mecanismos para combate desses atos se fazem imprescindíveis. A implementação de auditorias frequentes realizadas pelos órgãos de controle é de suma importância para identificar se os requisitos estão sendo cumpridos. É preciso reforçar o controle prévio, com a criação de diretrizes mais claras, que incentivem os órgãos a manterem o concurso público atualizado e que enfatizem a necessidade de a cessão ser excepcional e motivada pelo interesse público, impondo sanções em caso de descumprimento. Para que ao longo do tempo este problema não se agrave e o quadro de servidores na maioria efetivos seja substituído por cedidos e os concursos públicos virem exceção, a presente pesquisa pode embasar políticas que melhorem a transparência e eficiência na administração**.**

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Lei N° 10.845 De 27 De Novembro de 2007.** Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares. Bahia: Governador do Estado da Bahia, [2007] Disponível em: https://www.tjba.jus.br/corregedoria/lei-de-organizacao-judiciaria/images/pdf/loj_nova_17052012.pdf. Acesso em 15 set. 2024

BAHIA. Estado da Bahia. **TJ-ADM- 2022/71510.** Termo de cooperação administrativa que entre si celebram o estado da Bahia, por intermédio do tribunal de justiça do estado da Bahia, e o município de vitória da conquista. Estado da Bahia, 24 de janeiro de 2024 Disponível em: https://www.tjba.jus.br/transparencia/instrumentos-de-cooperacao-2024/ Acesso em: 15 ago. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.818

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p.246

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, [1988] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei N° 8.443, de 16 de Julho de 1992**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília: Presidência da república, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei N° 8625, de 12 de Fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

BRASIL. **Lei Complementar N° 101, de 04 de Maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2000]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 05 out.2024

BRASIL. **Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5° [...]. Brasília: Presidência da República [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo em Recurso Especial nº 1221590**. Processual civil e administrativo. Agravo interno no agravo em recurso especial. Improbidade administrativa. Cessão de servidora comissionada [...]. Recorrente: José Antônio Barros Munhoz. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Benedito Gonçalves, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.1:acordao;aresp:2021-09-21;1221590-2093817. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MANDADO DE SEGURANÇA 33.340.** Recorrentes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Outro(a/s). Recorrido: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de julho de 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8978494. Acesso em 20 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.409.** Ementa embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário. Concurso público. Cadastro de reserva. Candidata aprovada em primeiro lugar [...]. Recorrente: Rafaella Batista Ferreira Lima. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Nunes Marques, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur496298/false. Acesso em 14 nov. 2024

BRASIL. Tribunal de Contas da União, **Tomada De Contas Especial (TCE) N° 011.178/2007-4**. Tomada de contas especial oriunda de conversão de denúncia. Irregularidades em cessões de servidores [...]. Relator: Raimundo Carreiro, 07 de Junho de 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/824411260/inteiro-teor-824411280. Acesso em: 15 out. 2024

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário), **Representação (REPR) N° 001.084/2020-8**. Relator: Raimundo Carreiro, 16 de Junho de 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-julga-processo-sobre-cessao-e-requisicao-de-servidores-do-poder-judiciario.htm Acesso em: 08 nov. 2024

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. Barueri: Atlas, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed.- (2. Reimp) - Rio de Janeiro: Forense, 2024

FERREIRA, Rafael Freire. **Manual Objetivo de Direito Administrativo.** 4ª ed. – Londrina: Thoth, 2024.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo.** 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**.12. ed. - Barueri [SPJ: Atlas, 2023.

OLIVERA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed – Rio de Janeiro: Método, 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AI n.º 1215561-6**. Relator Juiz Rogério Ribas, 4 de novembro de 2014. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11788048/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1215561-6. Acesso em: 11 out. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Recurso Ordinário N° 2050056-7.** Recurso ordinário. Instrumentalidade das formas. Condições mínimas de recebimento. Notificação. Inércia [...]. Relatora: Alda Magalhães, 15 de Junho de 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-pe/789097713/inteiro-teor-789097722

PMC, Agência de Notícias. **Prefeitura de Camaçari ganha disputa judicial sobre cessão de servidores à Sesab e HGC; indenização é de R$ 11 milhões**. Camaçari: 12 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.cn1.com.br/noticias/18/122153,prefeitura-de-camacari-ganha-disputa-judicial-sobre-cessao-de-servidores-a-sesab-e-hgc-indenizacao-e-de-r-11-milhoes?amp=1. Acesso em: 10 nov. 2024.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. **OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO: OS INSTRUMENTOS PARA A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO**. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, *[S. l.]*, v. 4, n. 7, 2017. Disponível em: https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/43. Acesso em: 18 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **RLA-13/00182951 Acórdão n: 0463/2015**, , Relator Luiz Eduardo Cherem, 22 de Julho de 2015. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaRelatorioNovo/1300182951_16906668.pdf. Acesso em 15 out. 2024

SANTA CATARINA. Ministério Público de Contas de Santa Catarina. **Monitoramento de Cumprimento de Estratégia 2.2/2020.496**. Camboriú 13 de Abril de 2020 Procuradora: Cibelly Farias Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/1801189789_147824.pdf. Acesso em: 20 out. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível N° 1008168-44.2015.8.26.0132**. Apelação – ação civil pública – Improbidade administrativa – Cessão de servidores públicos para exercício de atividades no sindicato da categoria – Município de Catanduva [...]. Recorrente/recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido/recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva, Afonso Machione neto [...]. Relator: Mauricio Fiorito, 02 de abril de 2021, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188348724. Acesso em 20 out.2024.